



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.721 - PR (2012/0122282-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DINO ALENCAR CARDOSO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente em execução provisória (Corte Especial, REsp 1.291.736/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19/12/2013).

2. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.721 - PR (2012/0122282-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por DINO ALENCAR CARDOSO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 248/249.

Alega, em síntese, que não houve o trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia aplicado ao caso concreto (REsp n. 1.291.736/PR). Sustenta que se deve aguardar o julgamento definitivo do representativo, pois pode vir a ser modificado por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos.

Aduz, ainda, que apesar de se tratar de execução provisória, o direito material nela decidido é definitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.721 - PR (2012/0122282-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo:

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustenta violação do artigo 475-O do CPC e dissídio jurisprudencial, ao argumento de ser indevida a verba honorária na execução provisória de sentença. Aponta, ainda, violação dos arts. 20, 471 e 473 do CPC.

Decido.

No tocante aos arts. 471 e 473 do CPC, apontados como vulnerados, verifica-se que dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, atraindo à espécie a incidência das Súmulas 282 e 356 STF.

Quanto ao mérito, observo que o acórdão recorrido não está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.291.736/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 20/11/2013, DJe 19/12/2013), realizado por meio do rito do art. 543-C do CPC, ficando decidido que não cabe a condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, quando esta se encontra ainda em execução provisória. A propósito, o referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

Com o afastamento da condenação em honorários advocatícios, fica prejudicada a questão do valor arbitrado a esse título (art. 20 do CPC).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para afastar o arbitramento dos honorários advocatícios em execução provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, o acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado, não prosperam os embargos de declaração.

2. Não há óbice à adoção de posicionamento firmado pela Corte Especial em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, mesmo que o acórdão ainda não tenha transitado em julgado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 157.160/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é necessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

3. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir questão pacificada no âmbito desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543 -C do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 185.169/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0122282-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 189.721 / PR**

Números Origem: 201100112462 7659778 765977801 765977803 765977804

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINO ALENCAR CARDOSO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINO ALENCAR CARDOSO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.